



**ORIENTAÇÃO SECOR/GP N° 1, de 21 de fevereiro de 2014.**

**O CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**, no uso das atribuições que lhe são regimentalmente conferidas,

Considerando que em inspeções e correições ordinárias constatou-se o alargamento temporal das pautas de audiências e a sobrecarga de trabalho dos juizes de 1º grau, motivadas: a) pelo expressivo aumento no ingresso de novas demandas; b) pela necessidade da realização descontínua (fracionamento) da audiência (CLT, 849, 852-C e 852-H; CPC, 331, § 3º), seja por exigência dos próprios litígios (cada vez mais complexos), seja pela busca de otimização das sessões, com inserção de um maior número de audiências;

Considerando que certos demandados particulares, assim como a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), notoriamente adotam política não conciliatória e comparecem à "audiência inicial" unicamente para entregar a resposta e registrar a impossibilidade de acordo, acarretando, com isso, inegável desperdício e atraso na prestação de atividade jurisdicional;

Considerando que **já há orientação da Corregedoria do TRT da 24ª Região para que o magistrado, avaliando cada caso concreto, opte pela não realização de audiência de conciliação quando se tratar de reclamação trabalhista em desfavor da Administração Pública** (Ofício Circular/Secor 64/2013, enviado em 20.8.2013);

Considerando que a instrumentalidade do processo exige a operação de suas formas a partir de uma



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

visão empírica, não sendo declarada nulidade sem prejuízo manifesto (CLT, 794);

Considerando que a garantia constitucional de processo efetivo (CF, 5º, XXXV) e tempestivo (CF, 5º, LXVIII) deve ser cumprida com a remoção de todos os obstáculos e vá ao encontro da celeridade (CLT, 765; CPC, 125, II);

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Orientar aos juízes de primeiro grau que valorem a pertinência de realização da audiência inicial nas demandas em que o demandado for pessoa ou empresa privada que notoriamente adote procedimento não conciliatório.

§ 1º. Concluindo pela inconveniência de realização da audiência inicial, por simples decisão, o juiz poderá determinar, em cada caso concreto, a citação do demandado para apresentar resposta escrita na Secretaria da Vara do Trabalho ou no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, no prazo e sob as cominações legais.

§ 2º. No caso de apresentação da defesa escrita na Secretaria da Vara ou pelo Sistema PJe-JT, orienta-se que se cumpra a regra do art. 841 da CLT e o art. 1º, II, do Decreto-lei n. 779/1969, de modo a observar os prazos de 20 dias para a administração e cinco dias para os demais demandados.

**Art. 2º.** A não apresentação de defesa resultará nas cominações legais previstas na lei processual trabalhista e civil.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deverá ser designada audiência para tentativa de conciliação se as partes formularem expresse requerimento nesse sentido. Para



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

facilitar a visualização do juiz, orienta-se que a parte formule o pedido destacado fisicamente e como matéria prévia de sua petição.

**Art. 3º.** Esta orientação entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2014.

**Francisco da C. Lima Filho**

**Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 24ª Região**